



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6
Processo nº : 13637.000136/2.002-55
Recurso nº : 135.841
Matéria : IRPJ – EX. 1997
Recorrente : JUSTO MÂNGIA DA SILVA – ME
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.335

IRPJ- MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de R\$ 414,35. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei 9.532/97).

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JUSTO MÂNGIA DA SILVA – ME**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edwal Gonçalves dos Santos, Octávio Campos Fischer e Carlos Alberto Gonçalves Nunes


**JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LUIZ MARTINS VALERO, NATANEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO) e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **NEICYR DE ALMEIDA**.

Processo nº : 13637.000136/2.002-55
Acórdão nº : 107-07.335

Recurso nº. : 135.841
Recorrente : JUSTO MÂNGIA DA SILVA - ME

RELATÓRIO

JUSTO MÂNGIA DA SILVA – ME, CNPJ Nº 23.989.205/0001-47 foi notificado e intimado a recolher crédito tributário no valor de R\$ 414,35 relativos à **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA** referente ao exercício de 1997, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97, tudo devidamente descrito no auto de infração de folha 03.

A contribuinte impugnou o lançamento conforme petição de folha 01/02, onde alega espontaneidade. Cita jurisprudência do Conselho.

A Turma Julgadora de Primeira Instância analisou a argumentação e decidiu pela procedência do lançamento, com base na legislação que ancorara a autuação.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folha 14 a 16, onde enfrenta os argumentos decisórios e reafirma ter sido espontânea a entrega da declaração.

É o relatório



Processo nº : 13637.000136/2.002-55
Acórdão nº : 107-07.335

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 08 de abril de 2.003, conforme Aviso de Recebimento constante da página 12, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 09 de dezembro mesmo ano e terminando no dia 09 de maio de 2.003.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 29 de abril de 2.003, conforme carimbo de recepção constante da página 14, dentro portanto do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:



Processo nº : 13637.000136/2.002-55
Acórdão nº : 107-07.335

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

O fato gerador da multa pelo atraso na entrega da declaração ocorreu já em 1997, quando venceu o prazo para o cumprimento da referida obrigação acessória, não sendo portanto cabível a alegação de que estaria alcançando fatos pretéritos, visto que o objetivo é que os contribuintes cumpram suas obrigações principais e acessórias, pois uma vez cumpridas não estarão sujeitos a penalidades. O fato gerador da penalidade, reiteramos ocorreu depois de publicada a Lei, sendo portanto devida sempre que implementada a condição nela prevista.



Processo nº : 13637.000136/2.002-55
Acórdão nº : 107-07.335

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação Geral do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que declara, verbis:

I- a multa mínima, estabelecida no parágrafo primeiro do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.

Entendimento este já constou das instruções para o preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo."

As penalidades não estão vinculadas ao princípio previsto no artigo 150-II-b da Constituição Federal de 1988, no presente caso foi a própria lei que expressamente determinou a aplicação dos princípios nela inseridos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 5.172/66 - CTN



Processo nº : 13637.000136/2.002-55
Acórdão nº : 107-07.335

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

O contribuinte ao deixar de entregar no prazo previsto na legislação a sua declaração de rendimentos e estando sujeito a essa obrigação acessória, surgiram as circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável à denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

O artigo 150 inciso IV da Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, o que não é o caso pois se trata de

6 

Processo nº : 13637.000136/2.002-55
Acórdão nº : 107-07.335

penalidade pecuniária prevista em lei para a falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos.

O Código Tributário Nacional Lei 5.172/66 define tributo como sendo:

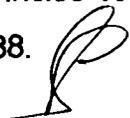
Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.(grifamos)

Art. 5º Os tributos são os impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A palavra ilícito empregada pela lei significa, como nos ensina o mestre Aurélio, proibido pela lei, ilegítimo, contrário à moral ou ao direito. A contribuinte ao deixar de cumprir o prazo estabelecido para a entrega da declaração cometeu uma ilicitude, ou ilegalidade ou ainda injuricidade.

A fiscalização não exigiu tributo da contribuinte, logo não podemos subordinar o ato ao que prescreve a constituição federal, pois a contribuinte sofreu penalidade pecuniária em sanção pelo não cumprimento da obrigação acessória e esta sanção está excluída do conceito de tributo.

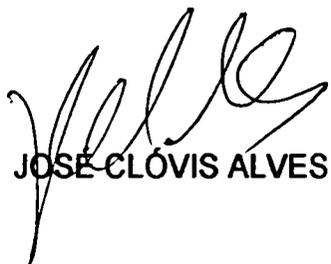
Não tendo sido exigido tributo, inaplicável se torna, para o caso em lide, o mandamento contido no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.



Processo nº : 13637.000136/2.002-55
Acórdão nº : 107-07.335

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 10 de setembro de 2003.



JOSE CLÓVIS ALVES